

COLETES RETRORREFLECTORES

ESCLARECIMENTO

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 88º do Código da Estrada, todos os veículos a motor em circulação, salvo as exceções nele referidas, devem estar equipados com um colete retrorrefletor de modelo aprovado, cujo uso é obrigatório nas circunstâncias descritas no n.º 4 do referido artigo 88º do citado diploma.

O artigo 88.º do Código da Estrada foi regulamentado pela Portaria n.º 311D/2005, de 24 de Março, que remete, no que concerne às características que os coletes retrorreflectores devem respeitar, para as normas harmonizadas NP EN 471 – vestuário de sinalização de grande visibilidade e NP EN 1150 – vestuário de proteção/vestuário de visibilidade para uso não profissional/métodos de ensaio e requisitos.

Em 21 de abril de 2018, entrou em vigor o Regulamento (EU) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio dispor sobre os equipamentos de proteção individual.

Sendo este um regulamento comunitário o mesmo é de aplicação direta nos Estados-membros.

Assim, os coletes retrorrefletores que estejam em conformidade com as normas harmonizadas relativas a vestuário de proteção e vestuário de grande visibilidade nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento (EU) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho – EN ISO 13688:2013 e EN ISO 20471:2013, a que correspondem as normas portuguesas NP EN 13688 2015 e NP EN 20471 2015 – consideram-se estar em conformidade com o disposto na Portaria 331-D/2005, de 24 de março, por via da interpretação atualista da mesma, e, como tal, reúnem os requisitos legalmente exigidos no artigo 88º do Código da Estrada.